

Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991.

III - O disposto nos Artigos 19 e 84 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 445-GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989.

IV - Assegurar maior rapidez e objetividade às decisões de interesse público, quando convenientes ao IBAMA, sem prejuízo das atribuições que são de sua competência.

V - A necessidade da descentralização administrativa em delegar competência aos seus Diretores, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades regimentais e das normas gerais e específicas que regulam o exercício da prática do ato administrativo, que lhes são afetos, resolve:

Art. 1º - Delegar competência à Diretora de Controle e Fiscalização deste Instituto, para, na forma da legislação, normas e regulamentos pertinentes:

a) baixar os atos normativos referentes à qualidade do ar, das águas e dos solos e à fiscalização da flora e fauna;

b) estabelecer normas e padrões para disciplinar a exploração, o beneficiamento, a estocagem, o transporte, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam provocar alterações na qualidade de vida e do meio ambiente;

c) elaborar atos normativos relativos à prevenção e atuação, no que tange às substâncias tóxicas;

d) expedir licenças, elaborar e adequar as normas vigentes do processo de licenciamento de atividades - efetiva ou potencialmente - poluidoras ou causadoras de impacto ambiental e sua respectiva metodologia;

e) elaborar normas e diretrizes relativas ao cadastro e registro de produtos e atividades - efetiva ou potencialmente - poluidoras;

f) aplicar penalidades cabíveis às atividades ou empreendimentos infratores da legislação ambiental;

g) celebrar acordos de cooperação técnica relativos às atividades de sua competência, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, desde que não envolvam repasse de recursos financeiros;

h) propor normas e diretrizes para disciplinar e padronizar as operações de fiscalização e praticar os atos necessários à sua plena consecução.

Art. 2º - Todo e qualquer ato resultante das práticas administrativas delegadas nesta Portaria, deverá ser comunicado à Presidência do IBAMA, até o último dia útil do mês subsequente à realização do ato, sob pena de cessar os seus efeitos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RAUL BELLENS JUNGMANN PINTO

(Ofs. nºs 373 e 375/96)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

PORTARIA Nº 114, DE 29 DE MARÇO DE 1996

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos arts. 26, VIII e 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a necessidade de ser disciplinada a concessão da licença-prêmio por tempo de serviço aos membros do Ministério Público da União, resolve:

Art. 1º - Limitar a concessão da licença-prêmio por tempo de serviço a 02 (dois) membros da Instituição, simultaneamente, por Unidade Administrativa.

Art. 2º - O gozo da licença-prêmio por tempo de serviço fica condicionado sempre ao interesse da Administração, sempre que a fruição da referida licença implicar prejuízo ao serviço.

Art. 3º - Havendo coincidência dos períodos indicados para gozo da licença-prêmio, serão atendidos, preferencialmente, os pleitos de membros da Instituição com processo de aposentadoria em andamento, aplicando-se, em seqüência, no que couber, o disposto no § 3º do art. 202 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 4º - Revogar a Portaria nº 390, de 04 de agosto de 1992.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 175/96)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DELIBERAÇÃO Nº 56, DE 28 DE MARÇO DE 1996

Declara Rescindido o Contrato de Construção por Empreitada Global do Prédio Destinado à Sede do CFC, em que é Contratada a Empresa Soares Leone S/A Construtora e Pavimentadora.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, apesar de ter sido fixada para 30-06-95 a conclusão das obras de construção da sede, contratada com a empresa Soares Leone S/A - Construtora e Pavimentadora e, não obstante esgotadas as prorrogações de prazo concedidos pelos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, a Construtora, mais uma vez, vencida a última prorrogação em 28-02-96, faltou ao compromisso solenemente firmado;

CONSIDERANDO que a violação do compromisso é até mais grave no plano moral do que no jurídico, uma vez que a Construtora, por seus responsáveis, sabia que o CFC tem necessidade de se instalar na nova sede até 31-03-96, com tempo mínimo para preparar sua inauguração a 25 de abril, dia consagrado ao contabilista.

CONSIDERANDO que, concluído o prazo da quarta prorrogação, a Construtora limitou-se a repetir os mesmos surrados e, portanto, desacreditados argumentos de que o acerto de prazo e preço realizado pelo 4º Termo Aditivo foi insuficiente, impondo-se nova prorrogação, agora a 5ª com novas concessões financeiras;

CONSIDERANDO que a política de compreensão do CFC, ditada inclusive pela circunstância da Construtora estar em regime de concordata, não vem sendo devidamente considerada, nem correspondida;

CONSIDERANDO que o quadro da realidade decorrente das sucessivas prorrogações autoriza a certeza de que o propósito da Construtora é a eternização das obras, pois, apesar de atendida em todas as suas pretensões ao longo dos longos últimos nove meses de sucessivas prorrogações e concessões, não honrou o compromisso legal, contratual e, sobretudo, moral de terminar a construção, de modo a permitir a instalação do órgão dentro dos limites do cronograma estabelecido;

CONSIDERANDO que as penosas negociações que o CFC vem desenvolvendo desde o final de janeiro 96 até a presente data, longe de encontrar a solução hábil, confirma que a Construtora exige novo Termo Aditivo, com mais prazo e numerário;

CONSIDERANDO que se completa o desenho da evidência de que é absolutamente impossível aceitar o jogo desleal que a Construtora está impondo com abuso de sua superioridade resultante do fato da obra caminhar próxima ao fim, com algumas subempreitadas iniciadas e não concluídas;

CONSIDERANDO que a mencionada relação de dependência, embora tenha contribuído para obrigar o CFC a ceder as prorrogações anteriores, não pode se transformar em círculo vicioso, em que cada prorrogação acaba sendo trampolim para a próxima;

CONSIDERANDO que o relatório da "Comissão Especial de Auditoria, Fiscalização e Avaliação das Obras", com seus anexos, especialmente o "Cronograma Físico das Obras em Fase de Conclusão" define, em termos analíticos e técnicos, o quadro da realidade determinante desta deliberação; delibera:

Art. 1º - Com base na Lei nº 8.666, de 21-06-93, alterada pela Lei nº 8.883, de 08-06-94, arts. 77, 78, I, II e III, 79, I e 80, é declarado rescindido unilateralmente, a partir de 15 de março de 1996, o contrato para construção, por empreitada por preço global, do prédio destinado à sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), na Quadra 05 Bloco "J", Lote 3, no Setor de Autarquia Sul, assinado em 02-03-93 e prorrogado pelos Termos Aditivos nºs 1 a 4, respectivamente, de 29-03-94, 30-06-95, 25-08-95, e 24-11-95, em que é Contratada Soares Leone S/A - Construtora e Pavimentadora.

Parágrafo Único - Ao Presidente do CFC incumbe adotar todas as providências destinadas a efetivar a rescisão, em especial:

I - notificar Soares Leone S/A - Construtora e Pavimentadora - do inteiro teor desta Deliberação;

II - promover as medidas previstas no art. 80 da citada lei, observando que, por efeito da gestão financeira compartilhada posta em prática a partir do 2º Termo Aditivo, o CFC já participa da posse da obra, compreendendo material e equipamento.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo seus efeitos a partir de 15 de março de 1996.

JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente do Conselho

(Of. nº 491/96)

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

DIREITO AUTORAL REGISTRO DE OBRAS INTELECTUAIS

MARÇO/96

Registro nº 0923 - Processo nº CF-1931/95 Interessada Claudia Lica Senda arquiteta, CREA nº 0601920161 - CREA-SP, com endereço à Av. Angélica, 672, conj. 91, São Paulo, SP, autora Co-autoras: Eliana Ribeiro Tozzini, arquiteta CREA nº 0601904951 - CREA-SP, com endereço à Rua Arandu, 749, São Paulo-SP e Eliane Cristina Casalotti, arquiteta, CREA-SP nº 0605035239 - CREA-SP com endereço à rua Miquelina, 525, Camilópolis, SP Características da Obra Projeto denominado "Novo monumento

Você sabia... que foi Juscelino Kubitschek quem inaugurou a sede da Imprensa Nacional na nova capital do País?